MERCOSUL/CMC/DEC. N° 31/11

CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS ÁRBITROS, ESPECIALISTAS E FUNCIONÁRIOS DO MERCOSUL QUE ATUEM NO MARCO DO PROTOCOLO DE OLIVOS PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL e seu Protocolo Modificativo, as Decisões Nº 37/03, 23/04, 30/04, 26/05, 30/05, 02/07 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 06/04 e 66/05 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL contempla a existência do Tribunal Permanente de Revisão (TPR), os Tribunais Ad Hoc e Grupos de Especialistas.

Que é necessário garantir a imparcialidade e a independência dos árbitros e especialistas durante o desempenho de suas funções, assim como o cumprimento de seus demais deveres e obrigações.

Que, além disso, os funcionários do MERCOSUL que cumpram funções no marco do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, deverão desempenhar seus cargos com a devida diligência, conservando sua neutralidade e objetividade, assim como cumprir com seus demais deveres e obrigações.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:

Art. 1º – Aprovar o "Código de Conduta para os árbitros, especialistas e funcionários do MERCOSUL que atuem no marco do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL", que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XLII CMC – Montevidéu, 19/XII/11

ANEXO

CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS ÁRBITROS, ESPECIALISTAS E FUNCIONÁRIOS DO MERCOSUL QUE ATUEM NO MARCO DO PROTOCOLO DE OLIVOS PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL

Artigo 1º - Âmbito de aplicação

O presente Código aplicar-se-á aos árbitros do Tribunal Permanente de Revisão, aos árbitros dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc, aos especialistas convocados no marco dos Artigos 6º, 42, 43 e 44 do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, doravante Protocolo de Olivos, bem como aos funcionários da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão (ST) e da Secretaria do MERCOSUL (SM) que tiverem a seu cargo funções relativas aos procedimentos previstos no Protocolo de Olivos.

Artigo 2º - Deveres e obrigações dos árbitros e especialistas

Os árbitros do Tribunal Permanente de Revisão e dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc, assim como os especialistas que desempenhem funções relativas aos procedimentos previstos no Protocolo de Olivos deverão:

a. - Conservar sua independência e imparcialidade.

b. - Desempenhar seus cargos com equidade e a devida diligência.

c. - Evitar conflitos de interesses de maneira direta ou indireta.

d. - Manter sob reserva a informação relativa às atuações e deliberações vinculadas com os procedimentos supracitados. Tal obrigação deve ser respeitada inclusive depois de finalizados os mesmos.

e. - Não utilizar sob nenhuma hipótese ou circunstância a informação derivada dos procedimentos supracitados em benefício próprio ou de terceiros. Tal obrigação deve ser respeitada inclusive depois de finalizado o procedimento de solução de controvérsias.

f. - Não receber outra remuneração relacionada com os procedimentos supracitados que não seja a prevista no Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL e suas normas modificativas e/ou complementares do mesmo.

g. - Não manter contatos com uma parte sem a presença ou anuência da contraparte durante o transcurso dos procedimentos supracitados.

h. - Não delegar suas responsabilidades a terceiras pessoas.

i. - Informar imediatamente e por escrito qualquer interesse, relação ou assunto que vier a surgir durante os procedimentos supracitados, que possa afetar os deveres e obrigações previstos no Protocolo de Olivos, seu Regulamente e/ou neste Artigo. No caso dos árbitros, tal informação deverá ser comunicada às partes na controvérsia. No caso dos especialistas, tal informação deverá ser comunicada ao GMC.

j. - Exercer suas funções sem solicitar ou aceitar instruções de governos, outro organismos internacionais, governamentais ou não governamentais, nem de fontes privadas.

k. - Não obter qualquer tipo de vantagem das decisões, laudos arbitrais, ou parecer resultantes do seu desempenho nos procedimentos supracitados; inclusive depois de finalizado os mesmos.

l. - Não fornecer informações sobre o laudo arbitral nem torná-lo público antes de sua publicação oficial.

m. – Não dar informação sobre o parecer além do estipulado no Protocolo de Olivos.

Artigo 3º – Deveres e obrigações dos funcionários da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão e da Secretaria do MERCOSUL

Os funcionários da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão e da Secretaria do MERCOSUL que tiverem a seu cargo, conforme couber, funções relativas aos procedimentos previstos no Protocolo de Olivos deverão:

a. - Desempenhar seus cargos com a devida diligência.

b. - Conservar sua neutralidade e objetividade no tratamento com as partes nos procedimentos supracitados.

c. - Evitar conflitos de interesses de maneira direta ou indireta.

d. - Manter sob reserva a informação relativa às atuações e deliberações vinculadas com os procedimentos supracitados. Tal obrigação deve ser respeitada inclusive depois de finalizado os mesmos.

e. - Não utilizar, sob nenhuma hipótese ou circunstância, a informação derivada dos procedimentos supracitados em benefício próprio ou de terceiros. Tal obrigação deve ser respeitada inclusive depois de finalizados os mesmos.

f. - Não delegar suas responsabilidades a terceiras pessoas.

g. - Informar imediatamente e por escrito ao titular da ST ou da SM, conforme couber, qualquer interesse, relação ou assunto que vier a surgir durante os procedimentos supracitados, que possa afetar os deveres e obrigações previstos no Protocolo de Olivos, seu Regulamento e/ou neste Artigo.

No caso dos titulares da ST ou da SM, a referida comunicação deverá ser dirigida diretamente ao GMC.

h. - Exercer suas funções sem solicitar ou aceitar instruções de terceiros.

i. - Não obter qualquer tipo de vantagem resultante de sua participação nos procedimentos supracitados, inclusive depois finalizados.

j. - Não fornecer informações sobre os procedimentos supracitados além do estipulado no Protocolo de Olivos.

Artigo 4º – Procedimento a seguir nos casos de suposta violação por parte de um árbitro dos deveres e obrigações estabelecidos no Protocolo de Olivos, seu Regulamento e/ou no Artigo 2° do presente Código.

1. Qualquer uma das partes em uma controvérsia que tomar conhecimento de uma suposta violação por parte de um árbitro dos deveres e obrigações estabelecidos no Protocolo de Olivos, seu Regulamento e/ou no Artigo 2 do presente Código e tiver em seu poder elementos hábeis que a comprovem, poderá solicitar ao GMC, através de Nota de seu Coordenador Nacional do GMC, o início de um procedimento de investigação a esse respeito. A referida Nota deverá ser encaminhada conjuntamente com um documento com detalhamento dos fatos e as circunstâncias pertinentes sobre a suposta violação, bem como as provas do caso.

2. O GMC contará com um prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do recebimento da referida Nota, para resolver se inicia o procedimento de investigação sobre a suposta violação. Caso resolva iniciar o procedimento, o GMC adotará umas das seguintes alternativas:

a) continuar o procedimento de solução de controvérsias com o mesmo árbitro.
b) suspender o procedimento de solução de controvérsias.
c) continuar o procedimento de solução de controvérsias e substituir definitivamente o árbitro questionado pelo seu suplente.

3. A instrução da investigação será conduzida por um Grupo Ad Hoc que se conformará no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados desde que o

GMC tema resolvido iniciar o procedimento de investigação. O mencionado Grupo estará integrado por um representante titular e um alterno designado por cada Estado Parte. Uma vez conformado, o GMC encaminhará ao Grupo Ad Hoc a documentação referida no Artigo 4.1.

Artigo 5° – Procedimento a seguir nos casos de suposta violação por parte de um especialista dos deveres e obrigações estabelecidos no Protocolo de Olivos, seu Regulamento e/ou no Artigo 2° do presente Código.

1. Qualquer um dos Estados Partes envolvidos no procedimento previsto no Artigo 42.2 do Protocolo de Olivos que tomar conhecimento de uma suposta violação por parte de um especialista dos deveres e obrigações estabelecidos no mencionado Protocolo, seu Regulamento e/ou no Artigo 2° do presente Código e que tiver em seu poder elementos que a comprovem, poderá solicitar ao GMC, através de Nota de seu Coordenador Nacional do GMC, o início de um procedimento de investigação a esse respeito. A referida Nota deverá ser encaminhada conjuntamente com um documento com detalhamento dos fatos e as circunstâncias pertinentes sobre a suposta violação, bem como as provas do caso.

2. No prazo máximo de até 5 (cinco) dias corridos, contados do recebimento da mencionada Nota, o GMC resolverá sobre o início do procedimento de investigação, cuja instrução será feita conforme o estabelecido no último parágrafo do Artigo 4°. Caso seja determinado o início de um procedimento de investigação, o GMC resolverá sobre a continuidade do especialista. Se resolver pela não continuidade do mesmo, designar-se-á imediatamente um novo especialista, conforme o Artigo 43 do Protocolo de Olivos.

Artigo 6. - Procedimento de investigação do árbitro ou especialista questionado

1. O GMC, através do Coordenador Nacional em exercício da Presidência Pro Tempore, comunicará imediatamente à ST o início de um procedimento de investigação do árbitro ou especialista questionado, bem como a conformação do Grupo Ad Hoc. Uma vez conformado este, a ST notificará de imediato ao árbitro ou especialista questionado enviando cópias dos documentos e das provas correspondentes que tiver recebido conforme os Artigos 4 e/ou 5. A ST encaminhará cópia da referida notificação ao GMC.

2. O árbitro ou especialista questionado poderá apresentar sua defesa por escrito à ST no prazo de até 10 (dez) dias corridos desde a notificação supracitada. A ST enviará cópia imediatamente ao GMC e ao Grupo Ad Hoc da defesa recebida.

3. O Grupo Ad Hoc mencionado no Artigo 4° terá um prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir de sua conformação, para elevar ao GMC, com cópia para a ST, um relatório confidencial estabelecendo se, a seu juízo, houve ou não violação pelo árbitro ou especialista questionado dos deveres e obrigações estabelecidos no Protocolo de Olivos, seu Regulamento e/ou no Artigo 2° do presente Código. Para a elaboração do referido relatório, o Grupo Ad Hoc analisará o mérito das provas e a eventual defesa do árbitro ou especialista questionado, que poderá ser convocado a comparecer diante do referido Grupo.

4. Uma vez recebido o relatório do Grupo Ad Hoc, o GMC resolverá sobre a situação do árbitro ou especialista questionado.

5. Caso o GMC determine que o árbitro não incorreu em violação de seus deveres e obrigações estabelecidos no Protocolo de Olivos, seu Regulamento e/ou no Artigo 2° do presente Código e caso tenha seguido a alternativa prevista no Artigo 4.2, alínea b), o procedimento de solução de controvérsias será reiniciado imediatamente, reintegrado-se o árbitro a suas funções.

6. Caso o GMC determine que o árbitro incorreu em violação dos deveres e obrigações estabelecidos no Protocolo de Olivos, seu Regulamento e/ou no Artigo 2° do presente Código e tenha procedido conforme o disposto no Artigo 4.2 alínea a) ou b), o mencionado órgão determinará de modo imediato o desligamento do árbitro de suas funções e a continuidade do procedimento de solução de controvérsias a cargo do árbitro suplente. O GMC solicitará, ainda, ao Estado Parte que tiver proposto o árbitro investigado que o remova da lista correspondente.

7. Quando o GMC determinar que um especialista incorreu em violação dos deveres e obrigações estabelecidos no Protocolo de Olivos, seu Regulamento e/ou no Artigo 2° do presente Código, determinará de modo imediato o desligamento do especialista de suas funções e solicitará ao Estado Parte que o tiver proposto que o remova da lista correspondente.

Artigo 7°. Funcionários

1. Qualquer uma das partes em uma controvérsia que tomar conhecimento de uma suposta violação por parte de um funcionário da ST ou da SM dos deveres e obrigações estabelecidos no Artigo 3° do presente Código e tiver em seu poder elementos que a comprovem, comunicará o fato imediatamente ao Secretário do TPR ou ao Diretor da Secretaria do MERCOSUL, conforme couber.

2. A comunicação supracitada deverá ser realizada através de documento com detalhamento dos fatos e as circunstâncias pertinentes que justificam solicitar a supervisão e o controle do funcionário questionado a esse respeito, anexando as provas da possível violação do Artigo 3°. Para esses efeitos, o Secretário do TPR

ou o Diretor da Secretaria do MERCOSUL, conforme couber, atuará consoante os procedimentos previstos na normativa MERCOSUL aplicável à conduta do referido funcionário no desempenho de suas funções.

3. A fim de salvaguardar a normal continuidade dos procedimentos previstos no Protocolo de Olivos, o Secretário do TPR ou o Diretor da Secretaria do MERCOSUL, conforme couber, avaliará a pertinência de afastar o funcionário questionado.

4. Caso o questionamento recaia sobre o Secretário do TPR e/ou sobre o Diretor da Secretaria do MERCOSUL, a comunicação será encaminhada diretamente ao GMC, que resolverá a questão, podendo convocar o Grupo Ad Hoc previsto no Artigo 4°.

Artigo 8º - Disposições gerais

1 – Uma cópia do presente Código será entregue aos árbitros ou especialistas no momento de assinar os compromissos a que se referem os artigos 21, 32 e 51 do Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, assim como aos funcionários da ST e da SM que tiverem a seu cargo funções relativas aos procedimentos previstos no Protocolo de Olivos no momento de sua designação para tais funções. Os árbitros, especialistas e funcionários mencionados não poderão alegar desconhecimento dos deveres e obrigações contidos na presente Decisão.

2 – O presente Código complementa os direitos e obrigações estabelecidos no Protocolo de Olivos e seu Regulamento.

3 – Os procedimentos estabelecidos neste Código realizar-se-ão dentro de um prazo que não poderá ultrapassar os 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados desde a data do envio da primeira comunicação à qual fazem referência os Artigos 4º e 5° do presente Código.

4 – A ST arquivará toda a documentação do procedimento de investigação estabelecido por esta Decisão.